



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROGÉRIO MORRO DA CRUZ - GAB. 05



PARECER Nº _____, DE 2024

Projeto de Lei n.º 1.453, de 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei n.º 1.453/2020, que Inclui o § 3º ao art. 9º da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que "dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Roosevelt Vilela
RELATOR: Deputado Rogério Morro da Cruz

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei 1.453/2020, de autoria do ilustre Deputado Roosevelt Vilela.

O PL em comento é composto por 3 artigos, e propõe, por meio do seu artigo 1º, a inclusão do § 3º ao art. 9º da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que "dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal", conforme a redação em tela.

"Art. 9º ...

...

§3º A vigilância ambiental e o poder de polícia previstos no inciso XI deste artigo, serão exercidos de forma concorrente pelos órgãos que compõem o Sistema de

Segurança Pública do Distrito Federal, nas áreas de controle, vigilância, fiscalização, preservação, proteção, recuperação e poluição sonora. (AC)

Os artigos 2º e 3º são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Em sede de justificação o nobre autor asseverou, em síntese: que a proposição é resultado de iniciativa apresentada pelo Major QOPM José Gabriel de Souza Júnior, então Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar do Distrito Federal; que a presente iniciativa busca garantir celeridade e efetividade na prestação administrativa de serviços de proteção ao meio ambiente, bem como legitimar um maior número de órgãos e agentes que atuarão na defesa do patrimônio público ambiental; que as Polícias Militares de outros estados da Federação possuem tais atribuições, a exemplo do Estado de Minas Gerais; dentre outros argumentos.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. art. 69-B, alínea "j", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua temática.

A presente propositura tem o potencial de favorecer a celeridade da realização de operações conjuntas entre os órgãos de proteção ao meio ambiente e os órgãos do sistema de segurança pública do Distrito Federal, e tem figurino alinhado ao interesse público ante aos ditames constitucionais, insculpidos no artigo 225 da CF, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A fiscalização do meio ambiente é exercida privativamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM.

A inclusão dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal na fiscalização do meio ambiente parece oportuna e conveniente, eis que o DF possui significativa área de proteção ambiental, onde existem espécies da flora e fauna que são fundamentais para a qualidade de vida humana e do ecossistema da região.

Nessa toada, importa reproduzir os termos do ilustre autor, quando da justificção do PL, porquanto delinea o espírito da norma. Veja-se:

[...]

Há de se destacar que, a proposição não tem o objetivo de esvaziar ou diminuir as competências legais dos órgãos de proteção ambiental do Distrital, mas sim, fortalecer as ações e ampliar a quantidade de agentes que atuarão na defesa e proteção do meio ambiente.

Insta ressaltar ainda, que após reuniões com os Batalhões de Polícia Ambiental da PMDF, ficou constatada a necessidade de alteração da legislação conforme proposto no presente projeto de lei, haja vista que a norma vigente atualmente limita a atuação do órgãos de segurança pública, e muitas vezes, impede o cumprimento da lei e a garantia do patrimônio ambiental do Distrito Federal.

*Tal limitação legal, por exemplo, impossibilita que o Batalhão de Polícia Ambiental, após realizar uma apreensão ilegal de animais, emita o respectivo laudo de infração aos responsáveis. **Nesse caso, após a apreensão, os agentes de polícias precisam acionar o órgão ambiental e ficar aguardando a sua chegada para então repassar a situação. Tal procedimento retarda as ações administrativas e pode causar prejuízo para a administração pública.** (grifos nossos)*

Registra-se ainda, que as Polícias Militares de outros estados da Federação possuem tais atribuições, a exemplo do Estado de Minas Gerais.

Noutro giro, salienta-se que a análise deste Projeto de Lei restou adstrita às competências desta Comissão, em atenção ao disposto no art. 62, incisos I e II, bem como ao definido no §2º, do art. 147, todos do Regimento Interno da CLDF.

Assim, no âmbito desta Comissão, somos favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.453, de 2020, que Inclui o § 3º ao art. 9º da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que "dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e dá outras providências".

É o voto.

Sala das Comissões, em....

DEPUTADO DANIEL DONIZET
Presidente

DEPUTADO ROGÉRIO MORRO DA CRUZ
Relator



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. 00173, Deputado(a) Distrital**, em 26/03/2024, às 05:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1596818** Código CRC: **7EA4E8E6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br

00001-00032723/2020-00

1596818v10